PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.293 - SP (2019/0034156-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	LUCIANO DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	:	GEYSON SANTOS - SP387291
REQUERIDO	:	FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP
ADVOGADO	:	SIMONE VIEIRA DA ROCHA - SP188008
INTERES.	:	JADIR PIRES DE BORBA

DECISÃO

O **Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB**, por meio da petição de fls. 741/750, requer seu ingresso no feito na qualidade de terceiro interessado, e discorre, ainda, sobre a matéria que é objeto do recurso especial.

Na espécie, o requerente justifica seu pedido, argumentando que "*os autos versam sobre o direito do advogado a exame e vistas de investigações de qualquer natureza, previsto no art. 7º, inciso XIV, da Lei Federal n. 8.906/94.*" (fl. 743).

Aduz, ainda, que "*as prerrogativas legais da classe constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da Administração, de modo que a negativa de acesso aos autos de processos, sejam judiciais ou administrativos, afronta as prerrogativas do advogado.*"

É O RELATÓRIO.

De acordo com o *caput* do art. 119 do CPC/2015, o terceiro interessado poderá intervir no processo para assistir uma das partes litigantes quando possuir interesse jurídico de que a sentença seja favorável a uma delas. Como é cediço, o instituto da Intervenção de Terceiro, na modalidade de Assistente Simples, exige a demonstração do interesse jurídico, aferível por meio de a potencialidade do provimento jurisdicional causar prejuízo juridicamente relevante ao direito daquele que pretende intervir, de modo que não basta o mero interesse econômico, moral ou corporativo.

Contudo, não obstante a indicação do seu interesse institucional no tema objeto da lide, olvidou-se o peticionante de expor as razões que demonstrariam o

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6FA74059-A98A-4972-9436-CB3A48EC7C01

interesse jurídico nos termos preconizados pelo Estatuto Processual Civil, o que obsta a sua inclusão na condição de Assistente Simples.

Nessa mesma linha, confira-se:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE OU AMICUS CURIAE. CONSELHO FEDERAL DA OAB. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO.*
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, faz-se necessária a presença de interesse jurídico, configurado na a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo.***
> *2.* ***No caso, não ficou demonstrado o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, sendo certo que "o interesse corporativo ou institucional do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil" (AgRg nos EREsp 1.146.066/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 13/4/2012)****.*
> *3. Sendo assim, não há como se viabilizar o ingresso do requerente como assistente simples, tampouco como Amicus Curiae, que sequer é admitido na via eleita. Precedentes: AgInt no REsp 1.614.654/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/02/2018; AgInt no REsp 1.607.188/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; AgInt na PET no REsp 1.590.570/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/04/2017; EREsp 1.351.256/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 19/12/2014; EDcl nos EREsp 650.246/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 06/08/2012; AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Min. Eliena Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013; AgRg no REsp 1167563/RS, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJe 18/10/2013; REsp 1.172.634/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 29/3/2011.*
> *4. Agravo interno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil não provido"*
> (**RCD nos EREsp 448.442/MS**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2018).

<u>ANTE O EXPOSTO</u>, indefiro o pedido.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6FA74059-A98A-4972-9436-CB3A48EC7C01

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 6FA74059-A98A-4972-9436-CB3A48EC7C01